

## À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Referência:

Edital do Pregão Presencial nº 035/2023 -SRP

Processo nº 048/2023

A empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, sediada na Rod do Café Gether Lopes de Farias, nº 912, Industrial Alves Marques, Colatina – ES. CEP: 29.706-607, Telefone comercial: (27) 99987-2728 - e-mail: [contrato@rmvlocacoes.com.br](mailto:contrato@rmvlocacoes.com.br), por intermédio de seu representante *in fine* assinado (**doc.01**), vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 035/2023

que tem por finalidade subsidiar o procedimento licitatório para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal “Eliana Saraiva Trindade e Carvalho”, deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência, em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no procedimento, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º e 2º, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda, é a previsão do Edital em seu item 19:

19.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste edital ou ainda pelo e-mail [setordelicitaocaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitaocaoibatiba@gmail.com) cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas junto à Pregoeira nos endereços disponibilizados no presente edital.

Dessa forma, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório, tendo em vista que a abertura e julgamento certame ocorrerá no dia 11 de setembro de 2023.

## **II. DOS FATOS**

O procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado pelo Município de Ibatiba, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual locação de ambulâncias para atender as demandas do Município.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas irregularidades que geram dúvidas bem como maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Esta, sendo a síntese do necessário.

## **III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes, conforme previsão no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão constitucional de que tratamos, estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dentre elas destaca-se a previsão do artigo 3º, § 1º, que trata da vedação aos agentes públicos de praticarem atos que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Tais previsões deixam claro a impossibilidade de que os agentes públicos se encontrem impedidos de tecer exigências ou omissões que possam restringir o caráter competitivo do processo licitatório, discriminando a igualdade de participação de determinadas empresas licitantes.

Sendo o procedimento licitatório obrigatório para as compras públicas, assegurando a moralidade administrativa, deve-se propiciar aos licitantes tratamento isonômico na participação do certame e apresentação de suas propostas.

Ao analisar o presente Edital, restou-se observado vários pontos que tornam a apresentação das propostas das licitantes interessadas um tanto quanto confusas, ferindo o tratamento isonômico previsto legalmente, conforme passaremos a expor.

#### IV. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS LOTES 02 E 03

##### IV.1. DA INCORRETA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Para fins de comprovação de regularização, a empresa licitante deverá possuir estrutura para dar suporte às exigências da Administração quando da execução dos serviços.

Brilhantemente, a comissão exigiu a apresentação da Licença de funcionamento e Alvará Sanitário no item 8.5.2 do Edital, uma vez que é de conhecimento que nenhuma empresa pode exercer suas atividades sem a apresentação dos referidos documentos.

Todavia, muito embora que, de forma genérica, restou exposto que os referidos documentos devem ser expedidos pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, o edital não deixou claro de qual Estado se trata, dando azo a participação de empresas de outros entes federados que não sejam do Espírito Santo, apresentarem tão somente o licenciamento do seu estado de origem, sem a devida regularização no Espírito Santo, exercendo, dessa forma, precariamente as suas atividades se acaso contratadas sem o devido licenciamento neste Estado.

Neste contexto, para corroborar sobre o tema, transcrevemos abaixo o entendimento da Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos dispostos no Acórdão nº 1394/2018 – Primeira Câmara do TCE/ES:

**Acórdão 01394/2018-5**

**Processo: 06651/2017-1**

*Omissis.*

Acerca do tema, ressaltou que este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que o Alvará de funcionamento não poderá ser exigido na fase de habilitação, conforme disposto nos Acórdãos TC 36/2018 e TC 1041/2014. Desta forma, e como bem ressaltou a área técnica, **a orientação atual é que esse tipo de documentação seja exigido somente do vencedor da licitação, de forma a exigir dos proponentes, durante a fase de habilitação, apenas a declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno**, de forma a verificar a documentação diretamente junto à empresa declarada vencedora.

Frente o exposto, faz-se necessária a adequação do Edital supra, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade no âmbito do território estadual, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento, sob pena de contratação às margens da legislação.

Assim, **a contratada não poderá prestar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária no Estado do Espírito Santo**, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Neste sentido, requer-se desde já, a adequação do Edital, fazendo constar a exigência do referido documento, uma vez sua apresentação ser imprescindível.

### **Sugestão:**

#### DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

1. Da Declaração de disponibilidade de Alvará de Localização e funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente relativo á sede da empresa proponente.

1.1 Durante a fase de habilitação, deverá obrigatoriamente ser apresentada declaração pelo(s) licitante(s) de disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento da sede da empresa licitante ou autorização de funcionamento equivalente expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, da sede da empresa, de conformidade com o objeto contratual e compatível com o objeto da licitação.

1.2 O(s) referido(s) Alvará(s) de Localização, funcionamento e Sanitário expedidos pelo órgão do Estado do Espírito Santo, somente serão exigidos do(s) vencedor(es) da licitação para fins de assinatura do Contrato, da ata de registro de preços ou outro documento equivalente.

## **IV.2. DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES PARA OS LOTES 02 E 03**

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá **OBRIGATORIAMENTE** possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas.**

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de

Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Trata-se, portanto, de documento apartando da Licença Sanitária, estando o CNES vinculado à apresentação da referida licença sanitária, ou seja, só é possível a realização do Cadastro, após o estabelecimento de saúde estar devidamente licenciado pela vigilância sanitária competente àquele local.

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento/transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte/remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Cumprir apontar, ainda, que o CNES não substitui a Licença Sanitária assim como esta não supre aquele. Logo, sendo previsão legal o cadastro no CNES, faz-se necessário a solicitação do mesmo no momento do certame na fase de habilitação ou, se esta comissão por bem entender, que seja apresentado o CNES junto ao alvará de Licença Sanitária do Espírito Santo antes de se iniciar a execução do serviço contratado.

Considerando que a presente licitação se trata de serviço de remoção que dispõe de estrutura para a execução dos serviços, tal cadastro é obrigatório, uma vez que este cadastro no CNES é exigível tanto da estrutura física da proponente quanto do seu corpo técnico profissional.

Assim sendo, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica necessária, não cabendo alegar que referida exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que há a previsão da Portaria GM/MS nº 1.646/2015, bem como da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Portaria GM/MS nº 1.646/2015

*Omissis.*

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades. (...)

Lei Federal nº 8.666/93

*Omissis.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*Omissis.*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**Conforme o acima explanado, temos que a exigência de inscrição no CNES é de caráter obrigatório, possuindo amparo legal nas normas legais acima transcritas, não sendo, portanto, exigência desarrazoada.**

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se no momento da habilitação ou na assinatura do contrato, a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, consoante previsão contida no inciso IV do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Sugestão:**

1. Apresentar a COMPROVAÇÃO DE REGISTRO do interessado em prestar o serviço, objeto deste Edital, junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

**V. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS AVARIAS NO VEÍCULO PARA OS LOTES 02 E 03**

Em raciocínio lógico, no edital supra fica evidente que o “motorista” não será da empresa adjudicatária, mas, sim servidor público do Município Contratante.

Assim, o edital é omissivo quanto a atribuição da responsabilidade do CONTRATANTE frente a eventuais avarias e danos materiais ocasionados ao veículo quando conduzido pelo motorista, servidor público do Contratante, decorrentes de mau uso ou até mesmo pequenas avarias não viáveis para o acionamento da franquia do seguro, considerando que a mesma, sendo contratado para veículos de urgência, representam um valor expressivo.

Não obstante o Termo de Referência prever a obrigação, pela empresa CONTRATADA, de promover os consertos provenientes de avarias mecânicas e serem os veículos dotados de seguro total, é notório que em alguns casos de pequenas avarias e danos que são advindas de mau uso do veículo, não são acobertados por seguro, e se repetidas, causam a médio prazo grandes prejuízos à CONTRATADA.

Há que apontar, ainda, danos e avarias que não são cobertos pelo seguro, tais quais colisões com animais domésticos, uso indevido do veículo, cuidados básicos para conservação do veículo, dentre outros. Para tanto, o edital deve prever tais situações e quais os procedimentos serão adotados para o pagamento de tais danos.

Salienta-se uma vez mais, no que tange a avarias e danos ocasionados por culpa exclusiva do Município (considerando que os motoristas serão servidores municipais sendo a contratada responsável tão somente pelo aluguel dos veículos) deverá haver previsão para a responsabilização do pagamento de valores para manutenção e reparos de danos e avarias acarretados por descuido do próprio motorista, a título de exemplo, citamos algumas situações:

a) um retrovisor que quebrou ao colidir no portão da garagem;

b) Problemas no sistema de injeção pelo uso de combustível adulterado ou contaminado com água. É importante mencionar que essa empresa executa o objeto do presente certame em diversos municípios do Estado e já teve uma enorme demanda de avarias em veículos decorrente de combustíveis contaminados, na qual trouxe prejuízos para a empresa. Sendo esse combustível de responsabilidade do Município.

c) Veículos que adentram indevidamente a locais com água, como praias, lagoas e alagamentos. Tivemos problemas com condutores irresponsáveis de Prefeitura que colocam os veículos em locais com água, entrando água no motor e caixa de marcha, levando a quebra do mesmo e grande prejuízo a empresa, não coberta pelo seguro e não sendo um dano previsto e natural do veículo;

d) um serviço de lanternagem oriundo de um dano ocasionado por manobra do veículo no pátio de estacionamento sem a devida observação e atenção do motorista responsável;

e) alguma sabotagem à boa conservação e funcionamento normal do veículo locado, introduzindo material estranho dentro do óleo do motor, dentre outros.

Por estes motivos expostos, solicitamos a inserção de uma redação clara no edital que especifique como será a responsabilidade do CONTRATANTE e a obrigação de arcar com essas eventuais avarias, ora decorrentes de mau uso do veículo locado, uma vez que tal omissão impacta diretamente o valor a ser proposto no certame e nas condições de execução contratual.

A manutenção preventiva e corretiva decorrente do desgaste natural do veículo certamente é da contratada, mas é essencial que o termo deixe claro que as avarias decorrentes do mau uso, ou seja, aquelas avarias ocasionadas pela má utilização do veículo, fora das condições estipuladas pelo fabricante e não cobertas pelo seguro sejam de responsabilidade da CONTRATANTE, responsável pela guarda dos veículos postos à sua disposição. Tais disposições são de extrema importância para que as empresas interessadas possam formalizar suas propostas comerciais.

## **VI. DA PREVISÃO DA LIMPEZA DOS VEÍCULOS**

Consta das exigências do Edital supra que a limpeza e a desinfecção dos veículos entregues ao Município são de responsabilidade da contratada.

Impondo tal responsabilidade à Empresa, o edital não traz a forma de como será procedida tal serviço, este que impacta diretamente na formulação do preço a ser apresentado.

Considerando que os veículos estarão dispostos no Município, deverá haver um ponto de limpeza e desinfecção na sede de cada município ou os mesmos seriam direcionados à sede da contratada?

Neste sentido, o serviço de limpeza, higienização e desinfecção custeada pela contratada, facultando-se a subcontratação do referido serviço e ainda, sendo o serviço contratado locação de veículos sem mão de obra, como procederá o serviço almejado? Quem levará o veículo para limpeza, uma vez que o condutor é servidor do Município?

Disponibilizando a contratada o serviço necessário, a quem caberá a responsabilidade caso o motorista, após a execução dos serviços de remoção, não

proceder com a locomoção do veículo até o local responsável pela lavagem, higienização e desinfecção dele, em caso de denúncias junto aos órgãos fiscalizadores?

Como se vê, a exigência apresentada pelo Município deve ser clareada, a fim de possibilitar às empresas participantes do certame proceder com a correta formação dos preços, e indo além, irá evitar sérios problemas durante a execução contratual, que não poderão ser dirimidos sem maiores informações editalícias.

Entendemos, ainda, que tal obrigação não funcionará conforme pleiteado por esse órgão público.

## **VII. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS MULTAS DE TRÂNSITO PARA OS LOTES 02 E 03**

Adiante ao edital em apreço, não há previsão específica acerca de quem será responsável em arcar com as eventuais multas de trânsito que ocorrerem no curso da execução dos serviços de remoção, para os lotes 02 e 03, levando em consideração que os motoristas serão servidores do Município.

No edital supra fica evidente que o “motorista” não será da empresa adjudicatária, mas, sim servidor público do Município Contratante. Logo, indaga-se: como será o procedimento em caso do motorista que conduzir a ambulância locada cometer uma infração de trânsito? O Município contratante irá arcar com os custos da multa? E mais, irá indicar o condutor para fins de arcar com perda de pontos de sua CNH?

Neste ponto, há que se ressaltar que em sendo o condutor servidor público lotado no Município, por óbvio a responsabilidade pelas infrações de trânsitos praticadas pelo mesmo recairá sobre a municipalidade, cabendo procedimento de regresso sobre àquele.

A respeito da responsabilidade pelas infrações, é a previsão do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando



simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

Vê-se, portanto, que como regra geral, a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições exigidas para o veículo recaia sobre o proprietário do mesmo, enquanto a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor.

Quanto à penalidade de multa, esta será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o art. 282, § 3º, do CTB. Vejamos:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

*Omissis.*

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Ressalte-se, pois, que muito embora a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, em sendo o agente infrator servidor do Município, é responsabilidade da Administração Pública apresentar, até quinze dias após a notificação da autuação do órgão de trânsito, a identificação do infrator, porque ao fim do referido prazo, não fazendo, será considerado responsável pela infração, conforme estabelece os § 7º e 8º do artigo 257 do CTB, já transcritos acima.

Deste modo, em sendo a penalidade imposta à infração, o proprietário será sempre o responsável pelo pagamento da multa à entidade de trânsito, ainda que a infração seja de responsabilidade do condutor do veículo, de acordo com o previsto no § 3º do art. 257, cabendo ao proprietário requerer o ressarcimento em

face da Administração Municipal, considerando-se que o condutor seja servidor desta.

Todavia, anote-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de a Administração Pública ressarcir-se dos prejuízos sofridos com ato de infração do agente público, tendo o direito de regresso contra o condutor, como determina o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Cumpra apontar, ainda, que as infrações cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os isenta da responsabilidade das referidas infrações, lhes sendo aplicadas de acordo com a verificação de culpa ou dolo desses servidores.

Evidente é que, muito embora o CTB prever em seu art. 29, VII, a prioridade e preferências aos veículos que prestam serviços de interesse público (ambulâncias e veículos policiais), tais prerrogativas não permite ao condutor agir de modo negligente e imprudente.

Sublinha-se a necessidade da identificação do real condutor, visto que, um dos objetivos da penalização proposta pelo Código de Trânsito é educar os condutores, inibindo a prática de novas condutas, é uma forma que o órgão fiscalizador possui para punir aqueles condutores que praticam muitas infrações.

Ocorre que a não identificação de condutor infrator impõe a lavratura de uma nova multa, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, são as chamadas “MULTA NIC” (multa por não identificação do condutor). Vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicos expressamente mencionados neste Código.

*Omissis.*

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

A Resolução nº. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) modificou os procedimentos para a imposição da penalidade da multa NIC, passando a aplicar o chamado “fator de multiplicação” a penalidade em casos de reincidência da infração, o que pode ensejar enormes prejuízos financeiros às empresas.

Neste sentido, sendo o condutor servidor do Município, por óbvio, ele se torna responsável pelas infrações cometidas na condução do veículo locado, cabendo a esta Administração Pública Municipal identificar o infrator e posteriormente encaminhar ao proprietário da frota para identificação dos mesmos juntos aos Órgãos Fiscalizadores.

Do mesmo modo, em sendo aplicado a penalidade de multa ao veículo, sendo a mesma paga pelo proprietário da frota, é direito do mesmo o ressarcimento dos valores despendidos para a referida quitação em face da Administração Municipal, ficando a encargo desta, o ressarcimento perante seu servidor.

Diante da problemática apontada e considerando ainda que as chances de ocorrência de multas são muito grandes em vista da natureza do serviço (urgência

e emergência), sugere-se que este órgão licitante, reveja o edital neste ponto, retificando-o, de forma a documentar de maneira concisa e esclarecedora quais serão os procedimentos adotados em caso de cometimento de infração de trânsito pelo motorista, ora servidor público do Município Contratante, na direção do veículo locado.

**Sublinha-se, uma vez mais, que as infrações cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os isenta da responsabilidade das referidas infrações, lhes sendo aplicadas de acordo com a verificação de culpa ou dolo desses servidores.**

Importante mencionar que esta empresa executando suas atividades em diversos órgãos do Estado, já teve uma quantidade gigantesca de multas por despreparo dos condutores, sendo que, grande parte não foi resolvida, visto que os municípios não identificam os condutores infratores, e muito pior, nem sabe quem foram, além de não pagar ou demorar a pagar as multas, que são de valores extremamente elevados.

Neste sentido, requer-se desde já, a complementação do Edital licitatório para fins de elucidação do tema tratado neste tópico, onde, igualmente, a não retificação do edital afeta direta a formulação das propostas de preços.

#### **VIII. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO**

Consta do Edital e seus anexos que a empresa licitante deverá, na prestação dos serviços, utilizar veículos, com ano de fabricação não inferior a 2015 e que atenda as especificações do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme observável, o instrumento convocatório prevê o julgamento das propostas em 11 de setembro de 2023, ou seja, mais de 07 (sete) anos após a fabricação do veículo aceitável.

Causa estranheza, pois, que por se tratar de veículo de urgência e emergência, faz-se por necessário que todas as ambulâncias que executam o contrato estejam em perfeitas condições de manutenção e conservação, o que se duvida que ocorra com um veículo fabricado em 2015 e disposto diurnamente nos serviços pleiteados.

Muito embora os veículos, apesar do ano de fabricação, estiverem em condições para a realização das atividades contratadas, deverá que os mesmos forneçam a devida segurança a seus usuários assim como estejam sempre à prontidão para quando for preciso.

Desta feita, sob a necessidade de se primar pela qualidade e segurança dos serviços a ser prestado aos usuários em remoção, considerando que é sabido que quanto mais antigo o veículo, maior a possibilidade deste apresentar defeitos e intercorrências, necessário se faz a adequação do edital, para fins de exigir veículos com ano de fabricação mais próxima do certame, minimizando, dessa forma, a paralização de serviços devido problemas apresentados pela deterioração causado pelo tempo de uso do veículo.

Como sugestão, expõe-se a exigência de veículo com no máximo 02 (dois) anos de uso.

#### **IX. DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – DA APLICAÇÃO DE REAJUSTE**

Conforme se observa no Edital supramencionado, a Ata de Registro de Preços terá como vigência o período de 12 (doze) meses, sendo assinado, posteriormente o Contrato.

Em se tratando de serviços de característica contínua, o contrato firmado poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo o objeto do presente Edital serviços caracterizados como contínuos, a vigência do contrato poderá ser prorrogada por iguais períodos, obedecido, pois, as previsões legais, necessário se faz que o Edital/contrato traga a previsão da possibilidade da sua prorrogação assim como trazer a previsão da possibilidade de reajuste quando da prorrogação do contrato, após decorrido os 12 (doze) primeiros meses iniciais.

Neste sentido, em havendo prorrogação da vigência, haverá a possibilidade de incidência do reajuste dos valores apresentados, sendo direito da ora contratada, para fins de reestabelecer as condições originalmente pactuadas, frente as variações inflacionárias.

O Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 361/2006 – Plenário entendeu que *o reajuste é o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução continuada – art.57, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, frente as variações inflacionárias.*

A solução adequada para os contratos subordinados ao art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 seria a sua “repactuação”. Isso significa que, por ocasião da renovação do contrato, deverá haver discussão entre as partes relativamente à variação de custos.

Neste sentido, o reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. No reajuste, apenas se produz a incidência de um índice de variação de preços, enquanto na repactuação, conforme previsto no edital, produz-se uma análise da efetiva variação dos custos.

**Assim, nas minutas do contrato e do edital, há a obrigatoriedade de constar cláusula com critério de reajuste definido, evitando discussões futuras acerca da existência do direito ou, mesmo, do índice de reajuste que cumpriria ser adotado.**

Conforme diretriz presente no art. 30 da Lei nº 13.655/2018, que modifica a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe às autoridades públicas “*atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”.

Aspectos como esses, somados às obrigações legal (art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) impõem o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, prevendo o critério de reajuste a ser adotado em contratos que ultrapassem o devido lapso temporal.

Vejamos a previsão do art. 40, inc. VI da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,

bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*Omissis.*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

E ainda, é a previsão do art. 55, inc. III do mesmo Diploma Legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*Omissis.*

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Corroborando, o TCU reforçou tal alinhamento:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, necessária se faz a adequação do edital, trazendo a previsão da possibilidade de prorrogação do contrato e a conseqüente aplicação do índice de reajuste, considerando que o objeto se trata de serviços contínuos, cujo contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado, dando azo à aplicação de reajuste dos preços apresentados, equacionando os valores frente as variações inflacionárias do período.

## X. DOS PEDIDOS

Do narrado até aqui, vê-se que a continuidade do processo administrativo do modo conduzido até o presente momento, acarretará ilegalidade no mesmo, tornando de igual modo, viciado o contrato resultante de adjudicação e homologação do certame, tendo em vista que há infringência notória do Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** epigrafado e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

a) seja suspensa a continuidade do certame;

b) o edital seja novamente publicado, com as retificações do mesmo, DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória;

c) a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes termos,  
Requer-se deferimento.

Colatina – ES, 30 de agosto de 2023.



---

**RAFAEL DAMIANI JUNIOR**  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
**RMV LOCAÇÕES LTDA**  
CNPJ nº: 34.014.453/0001-99